SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2067020 - PR (2023/0114477-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	HMK PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTO LTDA
RECORRENTE	:	AFE PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTO LTDA
RECORRENTE	:	SATHLER PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTO LTDA
RECORRENTE	:	O & S PARTICIPACAO E INVESTIMENTO LTDA
RECORRENTE	:	AURORA INCORPORADORA S.A.
OUTRO NOME	:	AURORA INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADOS	:	CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
		MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357
		BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
RECORRIDO	:	AEDZ - RESTAURANTE LTDA
ADVOGADOS	:	RAPHAEL GOMES CONDADO - PR055563
		EDUARDO PORTO VIEIRA JABUR - PR080335
		GUSTAVO HENRIQUE GONÇALVES BACCARIN - PR075659
		ISADORA OLIVEIRA DE SOUSA - PR109690

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE JULGADA PROCEDENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA (ARTS. 489, § 1º, II E IV, E 1.022, II, DO CPC). CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTS. 550, § 5º, E 1.015, II, DO CPC). INADEQUAÇÃO DA APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DÚVIDA OBJETIVA INEXISTENTE À ÉPOCA. ERRO GROSSEIRO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de exigir contas, não conheceu de apelação manejada contra decisão que julgou procedente a primeira fase e condenou as rés a prestar contas, sob o fundamento de que o recurso adequado seria o agravo de instrumento

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por omissões relevantes não sanadas, em afronta aos arts.

Documento eletrônico VDA51824802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/10/2025 10:03:43
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 3963fe43-c816-4a67-ba1d-8385b2f36948

489, § 1º, II e IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) violação do art. 550 do CPC.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem enfrenta os pontos essenciais da controvérsia de modo suficiente, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, se há motivação satisfatória para dirimir o litígio.

4. Conforme a jurisprudência consolidada: se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o ato judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento; se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de seu mérito, o ato judicial será sentença, impugnável por apelação.

5. Nega-se provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA51824802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/10/2025 10:03:43
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 3963fe43-c816-4a67-ba1d-8385b2f36948

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2067020 - PR (2023/0114477-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	HMK PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTO LTDA
RECORRENTE	:	AFE PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTO LTDA
RECORRENTE	:	SATHLER PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTO LTDA
RECORRENTE	:	O & S PARTICIPACAO E INVESTIMENTO LTDA
RECORRENTE	:	AURORA INCORPORADORA S.A.
OUTRO NOME	:	AURORA INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADOS	:	CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
		MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357
		BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
RECORRIDO	:	AEDZ - RESTAURANTE LTDA
ADVOGADOS	:	RAPHAEL GOMES CONDADO - PR055563
		EDUARDO PORTO VIEIRA JABUR - PR080335
		GUSTAVO HENRIQUE GONÇALVES BACCARIN - PR075659
		ISADORA OLIVEIRA DE SOUSA - PR109690

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE JULGADA PROCEDENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA (ARTS. 489, § 1º, II E IV, E 1.022, II, DO CPC). CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTS. 550, § 5º, E 1.015, II, DO CPC). INADEQUAÇÃO DA APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DÚVIDA OBJETIVA INEXISTENTE À ÉPOCA. ERRO GROSSEIRO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de exigir contas, não conheceu de apelação manejada contra decisão que julgou procedente a primeira fase e condenou as rés a prestar contas, sob o fundamento de que o recurso adequado seria o agravo de instrumento

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por omissões relevantes não sanadas, em afronta aos arts.

Documento eletrônico VDA51562933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:32
Código de Controle do Documento: 7999c350-2987-4ef0-95e6-76c41758dd01

489, § 1º, II e IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) violação do art. 550 do CPC.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem enfrenta os pontos essenciais da controvérsia de modo suficiente, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, se há motivação satisfatória para dirimir o litígio.

4. Conforme a jurisprudência consolidada: se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o ato judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento; se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de seu mérito, o ato judicial será sentença, impugnável por apelação.

5. Nega-se provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AURORA INCORPORADORA LTDA., AFE PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTO LTDA., HMK PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTO LTDA, O&S PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA. e SATHLER PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTO LTDA (AURORA e outros) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. DECISÃO QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E CONDENA A PARTE RÉ A PRESTAR CONTAS. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA ACERCA DO RECURSO ADEQUADO AO ENFRENTAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ARTIGO 932, III DO CPC). (e-STJ, fl. 422)*

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, AURORA e outros apontaram **(1)** negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, por omissões no acórdão recorrido e nos embargos de declaração, em afronta aos arts. 489, § 1º, incisos II e IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil; **(2)** interpretação errônea do art. 550, § 2º, do Código de Processo Civil, sustentando que, diante de contas já prestadas na contestação, deveria ter sido adotado o procedimento do § 2º culminando em decisão terminativa recorrível por apelação (e-STJ, fls. 484/503).

Houve apresentação de contrarrazões por AEDZ RESTAURANTE LTDA. –ME (AEDZ), pugnando pelo não provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 518-528).

É o relatório

Documento eletrônico VDA51562933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:32
Código de Controle do Documento: 7999c350-2987-4ef0-95e6-76c41758dd01

VOTO

Trata-se de recurso especial em que se discute a adequação da via recursal utilizada contra decisão que julgou procedente a primeira fase da ação de exigir contas.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve negativa de prestação jurisdicional por omissões relevantes não sanadas, em afronta aos arts. 489, § 1º, incisos II e IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil; **(ii)** a decisão que julga procedente a primeira fase da ação de exigir contas comporta apelação ou agravo de instrumento, à luz do art. 550 do Código de Processo Civil, e se é aplicável o princípio da fungibilidade recursal diante de alegada dúvida objetiva.

(1) Da alegada violação dos arts. 489, § 1º, incisos II e IV, e 1.022, inciso II, do CPC

AURORA e outros alegam que, apesar da omissão do Tribunal de Justiça do Paraná sobre os fundamentos trazidos por ele, houve o prequestionamento de todas as matérias tratadas por ele no presente recurso especial.

Afirmam que foram opostos embargos de declaração para que o Tribunal estadual sanasse as omissões, *reconhecesse a presença de dúvida objetiva sobre a via recursal adequada, o que afastaria a caracterização de erro e tornaria possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, não só porque o próprio juiz nominou sua peça de "sentença", mas também porque as contas já haviam sido prestadas, o que atrairia procedimento que ensejava o pronunciamento por decisão terminativa* (e-STJ, fls. 494).

Os embargos de declaração opostos foram assim decididos pelo Tribunal paranaense:

> *Conheço dos embargos de declaração, porque preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos a isso necessários. No mérito, seu desprovimento é de rigor, uma vez que a decisão embargada não padece dos vícios que lhe são atribuídos.*
> *Não procede, a propósito, a tese das Embargantes de que este Tribunal foi contraditório ou omisso.*
> *No caso, o Colegiado manteve a decisão monocrática que negou conhecimento ao apelo, considerando sua impropriedade para o questionamento da decisão de origem, uma vez que o recurso cabível em face do pronunciamento judicial que resolve a primeira fase do procedimento da ação de exigir contas, quando se julga procedente o pedido inicial, é o agravo de instrumento.*
> *Transcrevo excertos do acórdão:*
>
> > *O propósito recursal é definir se a decisão do juiz que condena o réu a prestar as contas exigidas pelo autor,*

Documento eletrônico VDA51562933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:32
Código de Controle do Documento: 7999c350-2987-4ef0-95e6-76c41758dd01

encerrando a primeira fase de ação de prestação de contas, é recorrível por sentença ou agravo de instrumento, bem como se, na hipótese de manejo do recurso errado, ele pode ser conhecido, mediante aplicação do princípio da fungibilidade. Deve ser confirmada a decisão monocrática de não admissão da apelação. Como foi nela demonstrado, o recurso cabível para impugnar o pronunciamento judicial que resolve a primeira fase do procedimento da ação de exigir contas era permeado por controvérsias, tendo o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.746.337/RS, reconhecido que o cabimento do recurso dependerá do seu conteúdo: se julgar procedentes os pedidos iniciais, caberá o recurso de agravo de instrumento; se julgar extinto o processo sem resolução do mérito ou improcedentes os pedidos iniciais, caberá a apelação cível.

(...)

Na hipótese dos autos, analisando o pronunciamento judicial, é possível notar que a sua natureza jurídica é de decisão interlocutória, já que apenas reconheceu o dever das Rés de prestar as contas, julgando procedentes os pedidos iniciais, conforme. Neste contexto, não era possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal, por constituir erro grosseiro a interposição de apelação e por inexistir dúvida objetiva acerca do recurso cabível.

Ressalte-se que o que define a espécie de recurso a ser interposto é a natureza do ato judicial e não o ato que o magistrado lhe atribua. Assim, ainda que o juiz chame uma sentença de acórdão, o combate a ela deverá ser feito por meio de apelação e não de recurso especial. Se, por razões ignoradas, nomeia de sentença uma decisão interlocutória, é por agravo de instrumento que esta deverá ser contestada, e não de apelação.

Acresça-se que o eventual cometimento de erro de procedimento por parte do Juízo a quo, consistente na condenação das Rés à prestação das contas, a despeito de estas já terem sido apresentadas na oportunidade fixada para a contestação, não é passível de ser aqui reparado, uma vez que o agravo interno só se presta à verificação do cumprimento ou extrapolação, pelo relator, do poder que o artigo 932, III do CPC lhe confere.

Como visto, ao contrário do que fazem crer as razões recursais, o Colegiado ponderou – expressamente – as questões trazidas pelas Embargantes, indicando, em primeiro lugar, que o que define a espécie de recurso a ser interposto é a natureza do ato judicial e não a denominação que o magistrado lhe atribua; e, em segundo lugar, que eventual cometimento de erro de procedimento por parte do Juízo a quo

Documento eletrônico VDA51562933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:32
Código de Controle do Documento: 7999c350-2987-4ef0-95e6-76c41758dd01

consistente na condenação das Rés à prestação das contas, a despeito de estas já terem sido apresentadas na oportunidade fixada para a contestação, não era passível de reparação em sede de agravo interno.

Saliente-se que, na linha do exposto da decisão embargada, não era caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois, mesmo que a questão fosse anteriormente permeada por controvérsias, no momento da interposição do recurso (protocolado em 20/05/2022) não persistiam dúvidas acerca do recurso cabível ao enfrentamento da decisão que julga procedente a primeira fase da ação de exigir contas, especialmente devido ao pronunciamento da Corte da Cidadania a respeito, bem como inexistiam circunstâncias que ensejassem dificuldade na compreensão da decisão de origem.

Logo, não há que se falar em omissão, contradição e obscuridade, sendo certo que a decisão embargada apreciou de forma expressa a controvérsia, entendendo que o pronunciamento monocrático do apelo restou escorreito, tendo em vista inadequação do recurso interposto.

Acrescente-se que o simples fato de a decisão recorrida não ter se fundamentado em algum argumento ou ser contrária aos interesses da parte não configura algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC. Com efeito, "Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 (STJ - AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro não configurada" HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 21.06.2016).

Diga-se, em arremate, que mesmo a intenção de obter prequestionamento de determinadas matérias não justificava a interposição dos aclaratórios, pois as questões controvertidas foram exaustivamente examinadas, valendo ressaltar que o artigo 1.025 do CPC estabelece expressamente que "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, . omissão, contradição ou obscuridade."

Ausentes, enfim, os vícios indicados no artigo 1.022 do CPC, voto pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração.

Advirto que nova oposição de embargos com mesma causa de pedir poderá ocasionar a cominação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC. (e-STJ, fls. 413/415)

Analisando a decisão dos embargos de declaração, verifica-se que foram enfrentadas as matérias trazidas por AURORA e outros, que o Tribunal analisou a existência os argumentos por eles trazidos, inclusive quanto ao nome dado a decisão pelo juízo de primeira instância e ao fato de ter sido proferida decisão condenatória à prestação de contas, quando estas já tinham sido prestadas.

O Tribunal de Justiça do Paraná afirmou que aquilo que define o recurso a ser interposto é a natureza jurídica do ato e a denominação que o magistrado atribui ao ato.

Documento eletrônico VDA51562933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:32
Código de Controle do Documento: 7999c350-2987-4ef0-95e6-76c41758dd01

Dessa maneira, está claro que não houve negativa de prestação jurisdicional, que argumentos e questões postas a apreciação foram devidamente analisados.

No caso em comento, o Tribunal estadual motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, ainda que contrariamente à pretensão deduzida pelos recorrentes.

Assim, inexiste violação do disposto nos arts. 489 e 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é no sentido de que se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RESILIÇÃO UNILATERAL. PACIENTE EM TRATAMENTO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE DEVE MANTER O CONTRATO ATÉ A ALTA DA PACIENTE. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS SÚMULA N. 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *(...)*
> (AgInt no AREsp n. 2.616.315/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.*
> *1. Não há falar em erro de fato ou omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.*
> *(...)*
> (AgInt no REsp n. 2.030.841/PB, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024)

Documento eletrônico VDA51562933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:32
Código de Controle do Documento: 7999c350-2987-4ef0-95e6-76c41758dd01

Verifica-se que houve análise expressa dos argumentos centrais da parte, afastando-se qualquer alegação de omissão ou deficiência de fundamentação.

Nessas condições, constata-se que o acórdão recorrido prestou a jurisdição de forma completa e fundamentada, inexistindo violação aos dispositivos legais invocados, daí porque, não obstante a insurgência manifestada, não se pode cogitar de ofensa aos arts. 489 e 1.022, do Código de Processo Civil.

Diante disso, o recurso não pode prosperar nesse ponto.

(2) Da alegada violação dos arts. 550, § 2º, do CPC

AURORA e outros apontaram a ofensa aoart. 550, §2º, do CPC, defendendo que a apelação deve ser conhecida pelo tribunal de origem, tendo em vista a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

A ação de exigir contas, proposta por AEDZ em face de AURORA e outros, foi julgada procedente na primeira fase, reconhecendo o dever das últimas de prestarem contas.

Contra referida decisão AURORA e outros interpuseram apelação, que não foi conhecida pelo Tribunal de Justiça do Paraná origem por entender que o recurso cabível seria o agravo de instrumento, nos termos da transcrição a seguir:

> *No caso em análise, a inadmissibilidade do recurso é manifesta, considerando sua impropriedade para o questionamento do acerto da decisão judicial motivadora de sua interposição.*
> *Deveras, o recurso cabível para impugnar o pronunciamento judicial que resolve a primeira fase do procedimento da ação de exigir contas era permeado por controvérsias, tendo o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.746.337/RS, reconhecido que o cabimento do recurso dependerá do seu conteúdo: se julgar procedentes os pedidos iniciais, caberá o recurso de agravo de instrumento; se julgar extinto o processo sem resolução do mérito ou improcedentes os pedidos iniciais, caberá a apelação cível.*
> *Na mesma linha, já decidiu este Tribunal de Justiça:*
> *(...)*
> *Na hipótese dos autos, analisando o pronunciamento judicial é possível notar que a sua natureza jurídica é de decisão interlocutória, notadamente porque apenas reconheceu o dever das Rés em prestar as contas, julgando procedentes os pedidos iniciais, conforme redação do art. 550, do CPC.*
> *Neste contexto, não é possível ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal, por se enquadrar no conceito de erro grosseiro a interposição de Apelação e por inexistir dúvida objetiva acerca do recurso cabível.*
> *O recurso, enfim, é manifestamente inadmissível e não condiz com a técnica própria exigida, não sendo o caso sequer de ouvir o litigante*

Documento eletrônico VDA51562933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:32
Código de Controle do Documento: 7999c350-2987-4ef0-95e6-76c41758dd01

> *antes de fazer declaração nesse sentido, uma vez que o procedimento previsto no artigo 932, parágrafo único do CPC só é adequado às situações de vícios sanáveis (neste sentido: STF, ARE 953.221 e ARE 956.666), o que, na espécie, não se tem, pois a concessão de oportunidade para a interposição do recurso adequado equivaleria a dilatar prazo peremptório, ou seja, a dar à parte nova oportunidade para recorrer de questão a essa altura albergada pela preclusão.*
> *Deixo de arbitrar honorários recursais, não obstante o que prevê o artigo 85, § 11 do CPC, pois, segundo o entendimento que predomina nesta Câmara (e que, é bem verdade, conflita com a jurisprudência do STJ), eles só são cabíveis se houver apresentação de contrarrazões.*
> *Posto isto, forte no disposto no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso. (e-STJ, fls. 424/426)*

De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra a decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas depende do seu conteúdo (i) não acarretando a decisão o encerramento do processo, o recurso cabível será o agravo de instrumento (arts. 550, § 5º, e 1.015, II, do CPC); e, (ii) se a decisão produz a extinção do processo, sem ou com resolução de mérito, aí sim haverá sentença, e o recurso cabível será a apelação (arts. 485 e 487 do CPC).

Tal orientação foi sedimentada nesta Corte em julgamento ocorrido no ano de 2019, nos termos da ementa abaixo:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL QUE JULGA A PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. NATUREZA JURÍDICA NO CPC/15. DÚVIDA ACERCA DA NATUREZA DE SENTENÇA, IMPUGNÁVEL POR APELAÇÃO, OU DA NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL, PELO CPC/15, DOS CONCEITOS DE SENTENÇA, DEFINIDA A PARTIR DE CRITÉRIO FINALÍSTICO E SUBSTANCIAL, E DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, DEFINIDA A PARTIR DE CRITÉRIO RESIDUAL. ATO JUDICIAL QUE ENCERRA A PRIMEIRA FASE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTEÚDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE RESULTA EM DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO RECORRÍVEL POR AGRAVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO OU EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE RESULTAM EM SENTENÇA RECORRÍVEL POR APELAÇÃO. CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. DÚVIDA OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRETENSÃO GENÉRICA DE EXIGIR CONTAS. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE NA PETIÇÃO INICIAL E DELIMITAÇÃO JUDICIAL NA DECISÃO JUDICIAL QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. ART. 54, §2º, DA LEI Nº 8.245/91. FACULDADE DO LOCATÁRIO. IMPEDIMENTO A PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INOCORRÊNCIA.*

Documento eletrônico VDA51562933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:32
Código de Controle do Documento: 7999c350-2987-4ef0-95e6-76c41758dd01

1- Ação ajuizada em 25/04/2014. Recurso especial interposto em 09/02/2018 e atribuído à Relatora em 13/06/2018.

2- O propósito recursal consiste em definir: (i) se houve omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se cabe agravo de instrumento ou apelação contra a decisão que julga a primeira fase da ação de exigir contas; (iii) se, na hipótese, a pretensão de exigir contas é genérica.

3- Não há que se falar em omissão quando o acórdão que resolve os embargos de declaração, a despeito de rejeitá-los, efetivamente sana a eventual insuficiência de fundamentação havida no acórdão que deu provimento ao recurso de apelação.

4- Se, na vigência do CPC/73, o pronunciamento jurisdicional que julgava a primeira fase da ação de prestação de contas era a sentença, suscetível de impugnação pelo recurso de apelação, é certo que, após a entrada em vigor do CPC/15, instalou-se profunda controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza jurídica do ato judicial que encerra a primeira fase da ação agora chamada de exigir contas, se sentença suscetível de apelação ou se decisão interlocutória suscetível de agravo de instrumento.

5- O CPC/15 modificou substancialmente os conceitos de sentença e de decisão interlocutória, caracterizando-se a sentença pela cumulação dos critérios finalístico ("põe fim à fase cognitiva do procedimento comum") e substancial ("fundamento nos arts. 485 e 487") e caracterizando-se a decisão interlocutória pelo critério residual ("todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não seja sentença").

*6- **Fixadas essas premissas e considerando que a ação de exigir contas poderá se desenvolver em duas fases procedimentais distintas, condicionando-se o ingresso à segunda fase ao teor do ato judicial que encerra a primeira fase; e que o conceito de sentença previsto no art. 203, §1º, do CPC/15, aplica-se como regra ao procedimento comum e, aos procedimentos especiais, apenas na ausência de regra específica, o ato judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas possuirá, a depender de seu conteúdo, diferentes naturezas jurídicas: se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o ato judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento; se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de seu mérito, o ato judicial será sentença, impugnável por apelação.***

7- Havendo dúvida objetiva acerca do cabimento do agravo de instrumento ou da apelação, consubstanciada em sólida divergência doutrinária e em reiterado dissídio jurisprudencial no âmbito do 2º grau de jurisdição, deve ser afastada a existência de erro grosseiro, a fim de que se aplique o princípio da fungibilidade recursal.

8- Delineada suficientemente, nas causas de pedir existentes na petição inicial, o objeto e o período das contas que deverão ser prestadas,

Documento eletrônico VDA51562933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:32
Código de Controle do Documento: 7999c350-2987-4ef0-95e6-76c41758dd01

> *inclusive com delimitação judicial do objeto para fins de prosseguimento da ação em sua segunda fase, não há que se falar em pretensão genérica que inviabilize a prestação.*
> *9- O art. 54, §2º, da Lei nº 8.245/91, estabelece uma faculdade ao locatário, permitindo-lhe que exija a prestação de contas a cada 60 dias na via extrajudicial, o que não inviabiliza o ajuizamento da ação de exigir contas, especialmente na hipótese em que houve a efetiva resistência da parte em prestá-las mesmo após a delimitação judicial do objeto.*
> *10- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, com inversão da sucumbência e majoração de honorários advocatícios.*
> (REsp n. 1.746.337/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 12/4/2019 – original sem grifos)

Na hipótese dos autos, a apelação foi interposta em 20/5/2022, quando já passados anos do precedente firmado pelo STJ, motivo pelo qual não se aplica o princípio da fungibilidade recursal. Dessa forma, constitui erro grosseiro apresentar o recurso de apelação contra decisão interlocutória que julga procedente a primeira fase do procedimento. Portanto, o acórdão não merece reparos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de AEDZ – RESTAURANTE LTDA., limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA51562933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:32
Código de Controle do Documento: 7999c350-2987-4ef0-95e6-76c41758dd01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.067.020 / PR

Número Registro: 2023/0114477-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00339807420208160014 00657733120208160014 006577331202081600141 006577331202081600142 006577331202081600143 339807420208160014 657733120208160014 657733120208160014 657733120208160141 657733120208160142 657733120208160143

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	HMK PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTO LTDA
RECORRENTE :	AFE PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTO LTDA
RECORRENTE :	SATHLER PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTO LTDA
RECORRENTE :	O & S PARTICIPACAO E INVESTIMENTO LTDA
RECORRENTE :	AURORA INCORPORADORA S.A.
OUTRO NOME :	AURORA INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADOS :	CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
	MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357
	BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
RECORRIDO :	AEDZ - RESTAURANTE LTDA
ADVOGADOS :	RAPHAEL GOMES CONDADO - PR055563
	EDUARDO PORTO VIEIRA JABUR - PR080335
	GUSTAVO HENRIQUE GONÇALVES BACCARIN - PR075659
	ISADORA OLIVEIRA DE SOUSA - PR109690

Documento eletrônico VDA51807503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:46:24
Código de Controle do Documento: 094a09be-e3ed-49d6-8c88-4d6aa2c97750

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51807503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:46:24
Código de Controle do Documento: 094a09be-e3ed-49d6-8c88-4d6aa2c97750